

A.I. Nº - 210426.0053/15-5
AUTUADO - GILVAN LOPES DA SILVA - ME
AUTUANTE - MARIA AMORIM DOS REIS GOMES
ORIGEM - INFAS SEABRA
PUBLICAÇÃO INTERNET 10.062016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-02/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTES AO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **b)** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.. Fatos demonstrados nos autos. Não comprovada duplicidade de exigência fiscal. Nulos os lançamentos a partir do mês de julho/13. Receita bruta anual da empresa ultrapassou em mais de 20% o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, sendo excluída do regime de apuração do Simples Nacional. Competência exclusiva dos auditores fiscais. Redução da multa do segundo lançamento, de 150% para 75% por não ficar provado haver dolo, fraude ou conluio. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/2015, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$221.409,87, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1 - 17.01.01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referentes aos meses de março a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$115.885,06, acrescido da multa de 60%. Consta ainda a seguinte informação: ”Emitidas as NF-e de saídas, conf. Demonstrativos e DANFEs anexos sem a devida declaração e recolhimento do ICMS.

2. 17.03.07- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS em razão de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e escrituração na contabilidade, presumida pela constatação de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário, demonstrado pela existência de saldo credor na conta caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2013, no valor de R\$105.524,81, acrescido da multa de 150%.

O autuado apresentou defesa (fls. 76 a 87) consignando que a preposta preposta fiscal, Agente de Tributos Estadual, atribui ao contribuinte, a prática das infrações de nº 01 e de nº 02, relativas ao mesmo fato e ao mesmo exercício, configurando dupla exigência fiscal.

Assevera que a infração 01 trata de lançamento por presunção de omissão de saídas decorrente de omissão de receitas não informadas na DASN durante o exercício de 2013, e a infração de nº 02, também de exigência de imposto por presunção legal, relativamente à omissão de saídas de

mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no mesmo exercício, tratando, portanto de infrações da mesma natureza.

Diz ser impossível separar a presunção de omissão de saídas decorrente de pagamento das compras com receitas não declaradas, cujas aquisições não foram registradas no livro caixa (infração 02), das receitas também não declaradas na DASN (infração 01).

Conclui que a infração nº 02 apresenta duplicidade de lançamento no exercício de 2013, quando comparada com os fatos geradores da infração 01, e assim, no seu entendimento, está eivada de vício insanável.

Ainda em relação a infração 02 diz que a metodologia utilizada pela autuante para elaboração do “Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa”, se apresenta equivocada, por se utilizar de um procedimento dissociado da técnica.

Ressalta que o lançamento de ofício foi realizado exclusivamente baseado em movimentações da Conta Caixa, quando tecnicamente correto seria desenvolver o Roteiro de Auditoria não tão somente na Conta Caixa, mas sim em todas as Contas Contábeis relacionadas às disponibilidades financeiras da empresa, no caso, Caixa e Bancos, assim como as repercussões financeiras das operações de venda e compra de mercadorias – à vista ou a prazo - para se poder afirmar com segurança o saldo de caixa do autuado no período da ação fiscal, o que não foi observado pela Fiscalização.

Esclarece que a auditoria das contas do ativo tem por objetivo a verificação da regularidade dos lançamentos e dos documentos que dão suporte à escrita contábil, compreende o exame dos lançamentos contábeis, conciliação de contas, ajustes e outras providências pertinentes, a fim de observar se valores foram ocultados ou contabilizados incorretamente, com o propósito de esconder sua verdadeira origem. Dentre essas auditorias encontra-se a auditoria específica de Caixa, que deve obedecer aos procedimentos previstos em roteiro de fiscalização próprio, a exemplo de: exame da documentação correspondente aos lançamentos de débitos e de créditos da Conta Caixa, por amostragem, ou em sua totalidade, a fim de detectar possíveis fraudes, quer de ordem documental, quer de ordem financeira; verificação das datas efetivas dos fatos contábeis e das datas dos respectivos registros; exame do comportamento do saldo da Conta Caixa; em função da conta bancos, da conta Mercadorias, das receitas, e das despesas diversas, e ainda em função das contas Duplicatas a receber e Duplicatas a pagar (ou equivalentes); elaboração de demonstrativo dos exames efetuados, refletindo os saldos inicial e final, os recebimentos e os pagamentos contabilizados, bem como as irregularidades porventura apuradas: identificação das irregularidades existentes, que podem manifestar-se através de “saldo credor de caixa”, suprimentos de caixa, lançamento intempestivo, pagamentos não contabilizados.

Afirma que a ação fiscal não merece prosperar pelos seguintes motivos:

- 1º) A dupla exigência fiscal contidas nas infrações 01 e 02;
- 2º) Que o roteiro utilizado na apuração do saldo credor de caixa é inadequado.

Prosegue afirmando que os equívocos ocorridos na ação fiscal , uns decorrentes de matéria de fato, outros de direito, certamente levará este Órgão Julgador a decidir pela nulidade da ação fiscal, consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

A Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbrir deles com a maior presteza possível portanto, o administrador fiscal , como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Afirma que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade. Conclui

que devido aos vícios que o lançamento sob exame possuem levará fatalmente a decretação da sua Nulidade

Reafirma todos os argumentos relativos às infrações 01 e 02 e ressalta que a dupla exigência fiscal tem como conseqüência o enriquecimento sem causa, prática condenável no mundo jurídico. A ação fiscal praticada pela autuante ao exigir duas vezes o mesmo imposto, recai na ilegal figura jurídica tributária denominada *bis in idem*. Entende que neste caso está configurado o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio do contribuinte, implicando em real e notório empobrecimento. Transcreve ementas deste Conselho sobre o tema.

Aduz ainda que a Constituição Federal de 1988, veda o emprego do confisco tributário (art. 150 – IV), impedindo que todo e qualquer ente político, com poder de imposição fiscal emanado da mesma Carta, venha a cobrar: tributo, contribuições ou penalidades (multas), que tenham nítido e ostensivo caráter confiscatório. Cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado.

Prosegue afirmando que a metodologia utilizada na infiação 02 para a elaboração do “Demonstrativo do Saldo Credor de Caixa”, se apresenta equivocada, por se utilizar de um procedimento dissociado da técnica. Repete os mesmos argumentos já anteriormente explanados e reafirma que autuante deixou de observar o devido processo legal, na medida que exige o cumprimento da obrigação principal, utilizando método de apuração não respaldado em roteiros de auditoria adotados pela SEFAZ. Vale dizer, o roteiro de auditoria desenvolvido pela autuante não era próprio para a situação e não permitia que se determinasse, com segurança, a infração e o valor do imposto.

Diz que este procedimento desconsidera o ditame legal vigente e contraria as decisões deste Conselho como atestam os acórdãos que transcreveu.

Conclui que o procedimento adotado pela autuante contraria além das regras de direito material e formal estipuladas nas leis e regulamentos, mas também, contra as rotinas administrativas que devem ser observadas. Entende que não foi observado o devido processo legal, porque o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação.

Requer que sejam declaradas absolutamente nulas as infrações 01 e 02, por duplicidade da exigência fiscal e por inobservância do devido processo legal, nos termos dos arts. 2º, 18, e 41, do RPAF Estadual. Caso não seja este o entendimento postula pela Improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 98/105 diz que Auto de Infração em lide foi lavrado em rigorosa observância aos princípios constitucionais, tributários e administrativos. Diz que inexistiu a alegada duplicidade de lançamento pois a infiação 01 foi pela falta de declaração na DASN, sem o devido recolhimento do ICMS e a de nº 02 evidenciada pela constatação de saldo credor de caixa, portanto são infrações distintas.

Quanto ao argumento de ser inadequado o roteiro utilizado na apuração do saldo credor de caixa esclarece que os lançamentos foram apurados através das aquisições e vendas operacionalizadas através dos DANFE (s) e dos lançamentos referentes às despesas efetuadas no livro Caixa, conf. cópias anexas ao PAF, fls. 36 a 68.

Diz que a infiação 01 foi constituída porque o autuado deixou de recolher o ICMS referente o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, conforme prevê o art. 18, § 4º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006:

A Infração 02 foi lançada através da reconstituição da conta Caixa utilizando os desembolsos com aquisições de mercadorias, bens e serviços, relacionados no Demonstrativo B1 (fls 14 a 20, do PAF), e das receitas com vendas de mercadorias, bens e serviços - Demonstrativo B2 (fls 21 a 34, do PAF), com os valores mensais apresentados no Demonstrativo A - Movimento Mensal de Caixa, anexo ao Processo, fls 12 a 13.

No Demonstrativo A, além dos valores indicados nos Demonstrativos B1 e B2, foi incluído também as despesas que estavam lançadas no Livro Caixa, conforme cópias anexas ao Processo (fls 36 a 68), como o pagamento de salários, GPS, FGTS, férias e 13º salário.

O Demonstrativo C1, anexo ao Processo, fl. 11 – apresenta na coluna Receita Bruta omitida os valores que deram origem ao cálculo do crédito reclamado, apurado com base na proporcionalidade das receitas tributadas. Este demonstrativo foi alterado, conforme justificado mais adiante.

Reafirma não ter havido duplicidade de exigência fiscal no lançamento das Infrações 01 e 02, nem apuração inadequada de saldo credor de caixa. No entanto, reconhece que ao observar os Demonstrativos C1 e C2 (fl. 11 e 09, do PAF), a Receita Bruta Total Acumulada nos últimos 12 meses, apresentou em julho de 2013, o valor de R\$4.593.061,64, o qual ficou acima do limite estabelecido no Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em consonância com o estabelecido no Art. 18º, § 1º; § 16º, combinados c/ o Artigo 3º, § 9º, todos da mesma Lei.

Elaborou novos demonstrativos para serem apreciados pela Junta de Julgamento fiscal, esclarecendo que a partir do mês de 07/2013, a condição da empresa é alterada para NO (Normal), portanto, o Agente de Tributos passa a não ter competência para efetuar o trabalho, visto que a empresa ultrapassou o limite da Receita Bruta permitida para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devendo ser descredenciada, passando a competência de autuação para o Auditor Fiscal.

Informa que o valor a reclamar da Infração 01 passa a ser R\$23.146,21, conforme cálculo apresentado no Demonstrativo C2, que anexou, enquanto que a infração 02 passa a ser de R\$40.226,89, conforme especificado no Demonstrativo C1, que também anexou.

Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O contribuinte ao ser cientificado acerca da Informação Fiscal apresentou manifestação às fls. 112 a 117, ressaltando que assiste razão ao autuante, agente de tributos, ao se declarar incompetente para proceder a imputação fiscal e retificar seus demonstrativos de débitos, haja vista que havia extrapolado sua competência funcional quando lavrou auto de infração para empresa no período em que a mesma não era mais do SIMPLES NACIONAL, conforme dispõe a ementa de julgamento proferido por este Conselho.

Ratifica todos os termos apresentados na defesa inicial, haja vista que não obstante o autuante ter verificado que extrapolou sua competência funcional e retificado seus demonstrativos não verificou adequadamente a realidade dos fatos expostos na peça de defesa no que pertine a duplicidade de exigência fiscal ocorrida na infração de nº 01 e de nº 02 haja vista que referem-se ao mesmo fato e mesmo exercício, bem como em relação a infração de nº 02 que o roteiro utilizado na apuração do saldo credor de caixa é inadequado.

Reque a nulidade do auto de Infração. Caso não seja assim entendido solicita a sua improcedência.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido ICMS em decorrência de não ter declarado a sua receita na DASN(infração 01) e presunção de omissões de saídas tributadas apuradas através de saldo credor de caixa.

Em sua defesa, a empresa autuada alega inobservância do devido processo legal em razão da ocorrência de duplicidade da exigência fiscal por entender ser impossível separar a presunção de omissão de saídas decorrentes de pagamento das compras com receitas não declaradas, cujas aquisições não foram declaradas no livro caixa (infração 02), das receitas também não declaradas na DASN (infração 01). Alega ainda que o roteiro utilizado na apuração do saldo credor de caixa

foi inadequado pois não foram consideradas todas as suas disponibilidades financeiras, no caso, “Caixa e Bancos”.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para as exigências fiscais fls. 09 a 34 observo que na infração 01 foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte e não declarados na DASN e não oferecidas à tributação.

Na infração 02 foram constatados saldos credores de caixa, após a reconstituição “do Livro caixa” da empresa. O saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro para tanto, resultando no conhecido “estouro de caixa”. Como se sabe, o livro Caixa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96.

A fiscalização obedeceu os seguintes procedimentos, conforme se observa no demonstrativo de fl. 12/13:

1. O saldo inicial foi extraído do livro Caixa escriturado pelo contribuinte;
2. Foi lançado a débito (recebimentos) as vendas de mercadorias, de acordo com as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, relacionadas às fl. 21/34.
3. A crédito foram considerados os pagamentos escriturados pelo contribuinte no livro Caixa, acrescido dos valores dos desembolsos omitidos, referentes às aquisições, também omitidas, através das notas fiscais relacionadas às fls.14/20.

O imposto foi exigido apenas sobre os saldos credores, após a aplicação do índice de proporcionalidade das mercadorias tributadas normalmente, comercializadas no período fiscalizado, conforme se observa à fl. 11.

Tomando como exemplo o mês de março de 2013 verifica-se que foi apurado um saldo credor de R\$252.413,56,conforme planilha à fl. 12. Este valor foi transportado para a planilha de fl. 7 e considerado como Receita Bruta omitida. Após a aplicação do percentual de 49,55% referente ao índice de proporcionalidade de operações tributáveis foi encontrada a “Receita Tributada omitida “ de R\$125.070,92. Após a aplicação da alíquota de 3,48% foi apurado o imposto devido de R\$4.352,47.

Assim, inexiste a alegada duplicidade de exigência fiscal pois uma infração não se confunde com a outra pois a primeira diz respeito a falta de pagamento de imposto sobre valores acobertados por documentos fiscais e não declarados pelo contribuinte e consequentemente não oferecidos à tributação, enquanto que a infração 02 trata de uma presunção legal, indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, apurada através do saldo credor de caixa.

Ressalto que somente haveria duplicidade de exigência fiscal se a auditoria de Caixa não tivesse considerado como receita os valores das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e que foram objeto de exigência na infração 01, o que não foi o caso.

Também não acato o argumento do contribuinte de que não foram computadas todas as disponibilidades financeiras da empresa, “Caixa e Bancos”, pois na auditoria foram consideradas todas as entradas de recursos acobertadas através de documentos fiscais, independente da modalidade de pagamento, se em espécie, cheque ou em cartão de crédito. Os pagamentos também seguiram a mesma metodologia. Assim, a auditoria diz respeito ao “Caixa” da empresa, e consequentemente englobam todas as movimentações financeiras independente de sua modalidade.

Esclareço que o termo “Caixa e Bancos” a que o sujeito passivo se refere certamente se trata das contas contábeis utilizadas para registrar os fatos contábeis no livro Diário de empresas que possuem contabilidade formalizada, o que não é o caso em questão.

A conta “Caixa” tem como finalidade registrar toda a movimentação em dinheiro enquanto que a conta “Bancos” registra-se as operações em cheques, depósitos e outras transações movimentações em conta corrente. Evidentemente se a empresa possuísse contabilidade formalizada a auditoria deveria teria ser feita conjuntamente com as referidas contas a fim de abranger todas as suas disponibilidades financeiras.

Assim, não acato a alegação de nulidade por inobservância do devido processo legal. Entretanto, como a própria autuante esclareceu a partir do mês de julho 2013 a receita bruta anual da empresa apresentou o valor de R\$4.593.061,64. Neste caso, ultrapassou em mais de 20% o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, sendo excluída do regime de apuração do Simples Nacional, passando a recolher o imposto através do regime normal de apuração, conforme estabelecido no § 9º do art. 3º do mesmo dispositivo legal a seguir transcrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, auíra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

(...)

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.”*

Assim, se faz necessário apontar na legislação tributária do Estado da Bahia, quem seria a autoridade administrativa que a norma conferiu de forma privativa a competência para realizar o lançamento tributário.

Assim é que o RPAF/BA prevê em seu Art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

“Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:

II- compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II- compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que a competência para fiscalização em empresas optante pelo regime normal de apuração do imposto, em fiscalização de comércio é atribuída exclusivamente aos auditores fiscais, inclusive os atos preparatórios vinculados à lavratura do auto de infração.

Dessa forma, não obstante seja da alçada dos Agentes de Tributos Estaduais, no Estado da Bahia, a fiscalização no trânsito de mercadorias e nas empresas optantes pelo Simples Nacional, a partir da vigência da Lei 11.470/09, estando autorizados a aplicar respectivas penalidades, não detêm os mesmos competência para lavrarem Autos de Infração, em face aos contribuintes fora daqueles limites. Isto porque tal competência é exclusivamente dos Auditores Fiscais. Assim, os fatos geradores a partir do mês de julho de 2013 não poderia ser lavrados por Agente de Tributos, por carência de competência.

Em face da irregularidade apontada conluso que se geradores ocorridos a partir de julho de 2013 foi formalizado por servidor sem competência legal.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal pela fiscalização de estabelecimentos, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de julho de 2016, a salvo de falhas.

Assim julgo procedente em parte as infrações 01 e 02 nos valores de R\$23.146,31 e R\$40.226,89, respectivamente, conforme demonstrativo de débito às fls.103 e 104.

Retifico a multa exigida na infração 02 de 150% para 75% pois no caso em questão não ficou provado a ocorrência de dolo, fraude ou conluio e sim de infração simples: omissão de saídas de mercadorias presumida através da constatação de saldo credor de caixa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$63.373,20, corrigindo a multa da infração 2 de 150% para 75%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210426.0053/15-**, lavrado contra **GILVAN LOPES DA SILVA-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$63.373,20**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2016

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR